



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)
EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR no Município de Costa Marques/RO, revogando a Lei Municipal nº 246/1997.

A proposta ora submetida objetiva estruturar e modernizar a política municipal de turismo, criando um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, sendo responsável por propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações voltadas ao desenvolvimento turístico local.

Nobres Vereadores, o turismo, uma das mais relevantes atividades econômicas e sociais para o desenvolvimento sustentável, por estimular a geração de emprego e renda, a preservação ambiental e a valorização do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, o COMTUR assegurará a participação democrática do poder público e da sociedade civil organizada, garantindo maior transparência e eficiência na formulação e implementação de políticas públicas.

Além disso, o Projeto cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, destinado a assegurar suporte financeiro para planos, programas, projetos e ações de incentivo e promoção do turismo. A gestão do Fundo contará com o acompanhamento do COMTUR, reforçando o controle social e a correta aplicação dos recursos públicos.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 246/1997 encontra-se defasada, sendo necessária a edição de novo diploma normativo.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Costa Marques-RO., 05 de setembro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 1 de 6



via e-mail





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2025

Institui o Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo do Município de Costa Marques, RO., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, destinado a propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas de turismo no Município de Costa Marques.

Art. 2º. O COMTUR terá como objetivos:

- I – propor diretrizes para a formulação e execução da Política Municipal de Turismo;
- II – estimular e apoiar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do turismo no Município;
- III – acompanhar e avaliar a aplicação de recursos destinados ao setor;
- IV – promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino na área de turismo;
- V – incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental ligado à atividade turística;
- VI – apoiar a captação de investimentos e eventos turísticos para o Município;
- VII – propor normas e medidas que visem ao fortalecimento da atividade turística local.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, da seguinte forma:





I – Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Públicos.

II – Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de entidade ligada ao setor de hotelaria e
- b) 01 (um) representante do setor de bares e restaurantes;
- c) 01 (um) representante do setor de agências de turismo ou transportes

hospedagem;

turísticos.

§ 1º. Os membros e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de indicações dos órgãos e entidades representados.

§ 2º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º. A função de conselheiro não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 4º. O COMTUR contará com um Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua instalação.

Art. 5º. Compete ao COMTUR, entre outras atribuições previstas em seu Regimento Interno:

- I – deliberar sobre o Plano Municipal de Turismo;
- II – acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao
- III – emitir pareceres, recomendações e resoluções relacionadas à política
- IV – articular-se com conselhos municipais correlatos para integração de

setor;

de turismo;

políticas públicas.





CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, destinado a assegurar suporte financeiro para a formulação, implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao fomento, incentivo e promoção do turismo no Município de Costa Marques/RO.

Art. 7º. O FUMTUR reger-se-á por esta Lei, pela legislação orçamentária e financeira vigente e pelas diretrizes do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, assegurada a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 8º. Constituirão receitas do FUMTUR:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, créditos adicionais e transferências que lhe forem destinadas;

II – repasses de recursos federais e estaduais vinculados ao turismo;

III – transferências autorizadas de outros fundos municipais;

IV – receitas provenientes de convênios, contratos, acordos e parcerias firmados com entes públicos e privados, nacionais ou internacionais;

V – produto da exploração de espaços públicos para fins turísticos, inclusive publicidade, concessões, permissões e autorizações;

VI – valores oriundos de bilheterias, ingressos, patrocínios, taxas de inscrição e demais rendimentos de eventos turísticos promovidos ou apoiados pelo Município;

VII – doações, legados, contribuições, subvenções e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IX – receitas oriundas da cobrança de taxas, multas ou preços públicos relacionados a atividades turísticas, quando previstas em lei específica;

X – superávit financeiro de exercícios anteriores;

XI – outras receitas eventuais que lhe forem destinadas.

§ 1º. As receitas do FUMTUR serão depositadas em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, vedada sua movimentação em conta diversa.





§ 2º. O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento municipal, em cumprimento ao princípio da unidade orçamentária.

Art. 9º. A gestão do FUMTUR caberá à Secretaria Municipal de Turismo, sob deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, respeitada a legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 10. Compete ao gestor do FUMTUR:

I – elaborar o plano de aplicação anual dos recursos, em consonância com o Plano Municipal de Turismo e as deliberações do COMTUR;

II – submeter ao COMTUR relatórios contábeis e financeiros, demonstrando a movimentação dos recursos;

III – ordenar despesas e movimentar os recursos do Fundo, observando a legislação pertinente;

IV – prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aos órgãos de controle interno do Município;

V – executar outras atribuições inerentes à gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão aplicados exclusivamente em ações de interesse turístico, compreendendo:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, eventos e serviços turísticos;

II – custeio de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

III – aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e insumos necessários à execução das políticas de turismo;

IV – capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

V – apoio a projetos de preservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico vinculado ao turismo;

VI – incentivo a pesquisas, levantamentos, diagnósticos e planos de desenvolvimento turístico;

VII – promoção e divulgação de Costa Marques em âmbito regional, nacional e internacional;





VIII – custeio da participação do Município em eventos turísticos;

IX – outras ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo, em conformidade com o Plano Municipal de Turismo.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado ao final do exercício será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FUMTUR deverá observar, obrigatoriamente:

I – as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Turismo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II – os planos de aplicação aprovados pelo COMTUR;

III – as normas da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, se necessário for disciplinando os procedimentos operacionais de gestão, prestação de contas e controle do Fundo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 246, de 10 de abril de 1997, bem como as demais disposições em contrário.

Costa Marques-RO., 05 de setembro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.25*. **2-*0 em 06/09/2025 15:44:58, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1548.5344.2582.V647.7507, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 740.30*. **2-*0 em 05/09/2025 13:43:27,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1398.2443.1277.H618.3020, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.144.B11 - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*. **2-*7, em 05/09/2025 - 13:41:55

Código de Autenticidade deste Documento: 13E5.3841.255A.6634.3420

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025

"PARECER jurídico ao Projeto de Lei Complementar n.º 015/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que Institui o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, no Município de Costa Marques/RO, revogando a Lei Municipal nº 246/1997."

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), revogando a Lei Municipal nº 246/1997.

Segundo a justificativa, a proposta visa estruturar e modernizar a política municipal de turismo, adequando-a às atuais demandas da gestão pública e às diretrizes da política nacional de turismo, tendo em vista a defasagem da legislação anterior.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. O turismo, por envolver diretamente o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, enquadra-se como matéria de interesse local.

Além disso, o artigo 180 da Constituição Federal dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, o Município detém competência legislativa para tratar da matéria

INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois envolve a criação de órgão colegiado vinculado à Administração Pública e a instituição de fundo municipal com regras de gestão financeira, matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município previa apenas alguns conselhos específicos (Educação, Meio Ambiente, Conselho Tarifário), o que restringia a criação de novos conselhos municipais.

No caso específico do Turismo, foi criada a lei municipal nº 246/1998, que autorizou a criação do Conselho Municipal de Turismo. Todavia, não foi deliberado quanto a criação do Fundo Municipal de Turismo.

A Lei Complementar nº 113/2025 alterou a Lei Orgânica, incluindo no art. 3º, inciso IV, a seguinte redação: "*Órgãos Colegiados de caráter deliberativo e de Assessoramento Municipal: Conselhos Municipais instituídos por leis específicas.*"

Com essa alteração, a Lei Orgânica passou a admitir, de forma genérica, a instituição de Conselhos Municipais por meio de lei específica, conferindo plena base legal para a criação do Conselho Municipal de Turismo.

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - CONTUR

A criação de conselhos municipais encontra amparo na legislação federal e estadual de turismo, que incentivam a participação da sociedade civil na formulação, deliberação e fiscalização das políticas públicas.

Eric



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



O CONTUR, como órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, está em conformidade com os princípios da democracia participativa e da gestão compartilhada.

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNTUR

A instituição de fundos especiais é admitida pela legislação financeira, notadamente pela Lei Federal nº 4.320/1964, desde que vinculados a um órgão gestor, tenham receitas específicas e obedeçam às normas orçamentárias.

No caso em análise, o projeto vincula a gestão do FUNTUR à Secretaria Municipal de Turismo, sob deliberação e fiscalização do CONTUR, garantindo controle administrativo e social.

As receitas do fundo são devidamente especificadas, atendendo ao princípio da legalidade orçamentária.

REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 246/1997

A revogação expressa de diploma normativo defasado é medida de técnica legislativa adequada, conferindo clareza e segurança jurídica à criação do CONTUR E FUNTUR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei complementar nº 15/2025, por considerar constitucional, legal e regular, encontrando respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I), na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e no art. 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2025 (reestruturação administrativa e organizacional da prefeitura de Costa Marques/RO).

ERIC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



É o parecer.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025